



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912197/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.636 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente IRMAOS SCHUR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-43.017, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02) interposta em 09/02/2012 contra o Despacho Decisório emitido pela DRF Barueri - SP, em 03/01/2012 (e-fls. 74), cuja ciência ocorreu em 16/01/2012 (fls. 73), por meio do qual a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36549.63892.250507.1.7.02-2438, por meio do qual a Contribuinte pleiteou o valor original de R\$ 5.963,01, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Referido despacho não homologou direito creditório.

A motivação para a não homologação foi a insuficiência de direito creditório, resultando no valor devedor abaixo assinalado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CR
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO				Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004		Saldo Negativo de IRPJ	13896-912.197/2011-05
36549.63892.250507.1.7.02-2438							

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	74.326,34	293.858,86	0,00	0,00	0,00	368.185,20
CONFIRMADAS	0,00	52.766,86	293.858,86	0,00	0,00	0,00	346.625,72
Valor original de saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.963,01 Valor na DIPJ: R\$ 5.963,01							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 368.185,33							
IRPJ devido: R\$ 362.222,32							
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
5.927,35	1.185,47	4.923,84					

O detalhamento das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas se encontra reproduzido abaixo

- Diferença com relação a IRRF, conforme segue:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.061.480/0001-51	6800	74.326,34	52.766,86	21.559,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		74.326,34	52.766,86	21.559,48	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 52.766,86

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alega que quer utilizar retenções de anos anteriores, conforme trecho de fls. 11:

54. No caso em tela, no ano de 2004, além dos pagamentos por estimativa, houve retenções na fonte que alcançaram o montante de R\$ 52.766,86. Ocorre que a Requerente verificou a existência de um "saldo" de retenções na fonte. Vale dizer, em períodos anteriores, houve pagamento de Imposto de Renda retido na fonte que não foi utilizado para apuração do Imposto de Renda devido nos respectivos períodos.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, ante a constatação de não haver direito creditório, relativamente ao IRPJ do ano-calendário 2004, a ser reconhecido.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com seguintes alegações:

“(…)

II. DO DIREITO

12. Conforme já exposto, os créditos pleiteados foram glosados em razão da não confirmação do IRPJ retido na fonte. Dessa forma, dos R\$ 74.326,34 pleiteados, apenas R\$ 52.766,86 foram reconhecidos. Contudo, não há qualquer fundamentação na glosa desta parcela do crédito.

13. No presente caso, a Recorrente efetuou compensação de débitos de IRPJ com créditos decorrentes, basicamente, de retenções na fonte de pagamentos feitos por instituição financeira, bem como de pagamentos de estimativas, no ano calendário de 2004.

14. Os créditos glosados se referem, unicamente, às retenções de IRPJ feitas pela mencionada instituição financeira. Nesse sentido, não foi reconhecido o valor de R\$ 21.559,48, pois, de acordo com o Despacho Decisório, mantido pelo v. acórdão recorrido, teria sido recolhido, a título de IR-Fonte, apenas, o valor de R\$ 52.766,86 durante o ano de 2004.

15. De fato, no ano de 2004, os pagamentos de Imposto de Renda por meio de retenção na fonte alcançaram o montante de R\$ 52.766,86. Ocorre que a diferença constatada pela D. Autoridade Administrativa refere-se a retenções que ocorreram durante períodos anteriores a 2004, as quais, por equívoco da Recorrente, deixaram de ser utilizadas, no período correto, na composição de seu saldo negativo e, conseqüentemente, na realização de qualquer tipo de compensação de débitos.

16. Para que não restem dúvidas sobre o procedimento adotado pela Recorrente, é necessário esclarecer que, desde a transmissão da declaração de compensação foram considerados, ainda que de maneira equivocada, os valores de retenção tanto do ano-calendário de 2004, quanto dos anos-calendário anteriores que não haviam sido utilizados para composição de saldo negativo.

17. Neste ponto, é dúbio o v. acórdão, quando afirma: "A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em que alega que concorda com o valor já confirmado pelo Despacho Decisório, mas que constatou retenções de anos anteriores que pretende utilizar no ano-calendário em questão."

18. Poder-se-ia entender que a Recorrente, apenas quando da interposição da manifestação de inconformidade, adotou o procedimento de informar a existência de retenções de anos anteriores, o que, de pronto, já se afasta, uma vez que, repise-se, tais retenções já eram computadas, ainda que de maneira equivocada, no saldo negativo quando da transmissão da PER/DCOMP.

19. Em relação às retenções, é necessário esclarecer que, em momento algum, a sua existência foi questionada, ou seja, há o direito ao crédito por parte da Recorrente, o que se discute, apenas, é se erro em relação ao procedimento adotado restituição, qual seja, inclusão no bojo do PER/DCOMP que tinha por objeto saldo negativo do ano de 2004 é suficiente para afastar o direito à recuperação das retenções sofridas.

20. Com efeito, a Recorrente possuía aplicações financeiras das quais, costumeiramente, efetuava retirada de valores que, nos termos da legislação de regência, são pagos já com o desconto do Imposto de Renda.

21. Referidas aplicações remontam a anos anteriores, sendo certo que nos anos de 2002 e 2003 a Recorrente sofreu diversas retenções que, em parte, em decorrência de equívoco cometido, deixaram de ser utilizadas no período próprio.

22. As retenções em questão, frise-se, sofridas os anos de 2002 e 2003, podem ser facilmente conferidas por meio do razão contábil e pelos informes de rendimento e extratos, juntados ao presente processo.

23. Quando efetua o cálculo do Imposto de Renda devido no período-base, a Recorrente apura o total de Imposto de Renda que já foi pago (estimativas e retenções na fonte). Se o montante já pago for superior ao devido, então há crédito que pode ser utilizado para compensar com outros débitos tributários.

24. Se porventura, as retenções sofridas não forem aproveitadas corretamente, como o que se verificou no presente caso, onde parte das retenções não foi aproveitada nos anos de 2002 e 2003, ainda assim resta configurado um pagamento indevido passível de recuperação por parte dos contribuintes.

25. No caso em tela, no ano de 2004, além dos pagamentos por estimativa, houve retenções na fonte que alcançaram o montante de R\$ 52.766,86.

26. Ocorre que, conforme já mencionado, em virtude de equívocos cometidos, a Recorrente verificou a existência de um "saldo" de retenções na fonte relacionada aos anos de 2002 e 2003 que não havia sido temporaneamente aproveitado.

27. Vale dizer, em períodos anteriores, houve pagamento de Imposto de Renda retido na fonte que não foi utilizado para apuração do Imposto de Renda devido nos respectivos períodos.

28. Neste momento, em procedimento também equivocado, a Recorrente utilizou as retenções dos anos de 2002 e 2003 para compor o saldo negativo verificado no ano-calendário de 2004.

29. É certo, no entanto, que a despeito do equívoco, o valor glosado, decorrente de retenções em pagamentos efetuados pela instituição financeira nos anos de 2002 e 2003, jamais foi utilizado para calcular o montante a pagar de Imposto de Renda da Recorrente. Dessa forma, esta quantia representa verdadeiro saldo credor, em razão da sua não utilização para efeitos de apuração de IRPJ em anos anteriores.

30. Repise-se, quando verificada a existência deste "saldo" não utilizado, este crédito foi transportado para o ano calendário de 2004. Por essa razão, ainda que no ano de 2004 as retenções chegassem a, apenas, R\$ 52.766,86, na verdade o saldo total aproveitado pela Recorrente no período, decorrente de retenções sofridas nos anos de 2002, 2003 e 2004 alcança, efetivamente, o valor de R\$ 74.236,34.

31. Reconhece-se que este procedimento não é o correto. De fato, a Recorrente deveria retificar as declarações dos anos de 2002 e 2003 para aproveitamento das retenções e então, apresentar PER/DCOMP para pleitear eventual saldo negativo do período ou,

quando muito, a apresentação de pedidos de restituição dos valores correspondentes às retenções sofridas nos anos de 2002 e 2003.

32. No entanto, este não foi o procedimento adotado, na medida em que a Recorrente acabou por incluir os valores em questão na apuração do IRPJ do ano de 2004, utilizando-os na composição do saldo negativo do período.

33. De fato, houve a inobservância do princípio contábil da competência, conforme apontado pela r. decisão recorrida. Contudo, referida inobservância não tem o condão de afastar o direito ao crédito da Recorrente.

34. Especificamente em relação ao princípio da competência, é certo que a legislação tributária vigente à época dos fatos reconhece, expressamente, que este poderá deixar de ser observado pelos contribuintes desde que a sua inobservância não gere postergação de pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real (...)

35. No mesmo sentido dispõe o Parecer Normativo COSIT nº 02/1996.

36. Ora, no presente caso, de fato, houve a inobservância do princípio da competência, na medida em que o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte se deu em 2004, quando, em verdade, deveria ter ocorrido em 2002 e 2003.

37. Contudo, é certo que este procedimento não gerou a postergação do pagamento de imposto ou redução do lucro real. Em verdade, este procedimento gerou evidente benefício ao Fisco.

38. Isto porque, houve um aumento de caixa do Erário nos anos de 2002 e 2003 decorrentes das antecipações do imposto de renda decorrente das retenções sofridas pela Recorrente que não foram, por esta, tempestivamente aproveitadas.

39. Ademais, verifica-se o benefício ao Erário na medida em que, ao ser utilizado no ano de 2004, as retenções não foram atualizadas pela Recorrente, de maneira que houve o ganho por parte do Fisco em relação à atualização pela Taxa SELIC entre o momento da retenção e de sua efetiva utilização.

40. Nem mesmo a atualização decorrente do aproveitamento das retenções quando da apresentação do PER/DCOMP para restituição do saldo negativo do ano de 2004 pode afastar o evidente benefício do Fisco.

41. Isto porque, não houve acréscimo de juros pela Requerente desde a data em que houve a retenção mas, apenas, a partir do momento em que este valor passou a compor, ainda que de forma equivocada, o saldo negativo do ano-calendário de 2004.

42. Ora, ainda que declarado em momento equivocado, é evidente que houve a retenção do valor informado pela Recorrente, sendo incontestado, assim, o seu direito ao crédito do valor retido e, frise-se, recolhido ao Erário.

43. Trata-se, portanto, de mero erro formal, o qual pode ser facilmente elidido pela documentação ora juntada. Dessa forma, diante da efetiva existência do crédito pleiteado, a glosa efetuada no presente caso jamais pode prevalecer, tendo em vista que o mero erro material não deve prevalecer sobre a verdade dos fatos.

44. Isto porque o processo administrativo, inclusive o fiscal, é informado pelo princípio da verdade material, o qual determina que a Autoridade Administrativa não deve se ater à documentação apresentada, mas sim, efetivamente buscar a verdade dos fatos. Assim, no presente caso, o crédito pleiteado existe, devendo, portanto, ser considerado para fins de compensação, ainda que tenha ocorrido equívoco no preenchimento de declarações.

45. Em outras palavras, ainda que as declarações tenham sido preenchidas equivocadamente, houve a retenção do IRPJ pelas fontes pagadoras, conforme

plenamente demonstrado pela documentação juntada, devendo este valor, portanto, ser considerado na composição do saldo negativo do IRPJ, utilizado para compensação.

46. Não se ignora a existência de regras e princípios contábeis. Contudo, questiona-se se tais princípios e regras devem prevalecer sobre os princípios que regem a administração pública e o direito tributário, para Impedir que o contribuinte que, comprovadamente, pagou tributo a maior, seja impedido de pleitear seu crédito mesmo que não tenha adotado um procedimento correto.

47. Ora, resta claro que tais regras e princípios contábeis não têm o condão de impedir o contribuinte de pleitear o seu crédito. Dito de outra maneira, ainda que o procedimento adotado pela Recorrente não tenha sido correto contabilmente, seu direito creditício não deixou de existir e, em atenção aos princípios da verdade material e não-confisco, bem como para repudiar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, deve ser plenamente reconhecido. (...)

50. Vale destacar, ainda, que o não reconhecimento do direito creditório da Recorrente importa, inclusive, em enriquecimento ilícito da Administração, na medida em que o valor foi retido e recolhido pela fonte pagadora.

51. Ora, resta claro que, no presente caso, a Administração Pública acabou por, ao arrepio da lei, receber valores superiores aos efetivamente devidos, o que não se pode admitir.

52. Por fim, esclarece a Recorrente que desconsiderar o seu direito ao crédito em decorrência de mero equívoco de preenchimento de declarações representa verdadeiro confisco, o que é expressamente vedado pelo princípio previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

53. Ante o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma do v. acórdão ora combatido, para que seja reconhecido o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no seu valor integral de R\$ 74.236,34, que foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

III. DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS

54. Em vista do crédito apurado e conforme a permissão legal constante dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa SRF nº 600/05, vigentes à época da Declaração de Compensação, a Recorrente apresentou, conforme já mencionado, pedido de compensação do saldo negativo de IRPJ com débito do mesmo tributo relativo ao mês de janeiro de 2005.

55. Dessa forma, em vista da glosa dos valores a serem restituídos, a compensação efetuada pela Recorrente foi apenas parcialmente homologada.

56. Ocorre que, ante a improcedência da glosa dos valores efetuada pela fiscalização, conforme demasiadamente demonstrado anteriormente, o ato que homologou parcialmente a compensação também deve ser revisto.

57. Dessa forma, como o aludido crédito não poderia ter sido glosado, consequentemente, a compensação deve ser homologada em sua totalidade.

IV. DAS PROVAS

58. A Recorrente protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, dentre elas a juntada de novos documentos, tudo em respeito ao princípio da verdade material.

V. DO PEDIDO

59. Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que, reformada a r. decisão proferida pela D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador, seja reconhecida a validade do crédito pleiteado, com a consequente homologação integral da compensação.

60. Protesta pela posterior juntada de novos documentos que venham a auxiliar o julgamento desta demanda, face ao Princípio da Verdade Material.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Conforme já relatado, a Recorrente informou em sua PER/DCOMP possuir crédito referente a saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 5.963,01. Contudo, o Despacho Decisório não reconheceu direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, cujo não reconhecimento foi mantido pela decisão recorrida.

A Recorrente, em sede recursal, argumentou que constatou retenções de anos anteriores que pretende utilizar no ano-calendário em questão, contudo, incorreu em erro em relação ao procedimento adotado restituição, por ter se equivocado ao computar as retenções no saldo negado quando da transmissão da declaração de compensação. Vale transcrição de seu recurso voluntário:

“(…) 36. Ora, no presente caso, de fato, houve a inobservância do princípio da competência, na medida em que o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte se deu em 2004, quando, em verdade, deveria ter ocorrido em 2002 e 2003.

37. Contudo, é certo que este procedimento não gerou a postergação do pagamento de imposto ou redução do lucro real. Em verdade, este procedimento gerou evidente benefício ao Fisco.

38. Isto porque, houve um aumento de caixa do Erário nos anos de 2002 e 2003 decorrentes das antecipações do imposto de renda decorrente das retenções sofridas pela Recorrente que não foram, por esta, tempestivamente aproveitadas.

39. Ademais, verifica-se o benefício ao Erário na medida em que, ao ser utilizado no ano de 2004, as retenções não foram atualizadas pela Recorrente, de maneira que houve o ganho por parte do Fisco em relação à atualização pela Taxa SELIC entre o momento da retenção e de sua efetiva utilização.”

Contudo, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, com base na súmula CARF nº 80 o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao

mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido em 2004 o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente também em 2004.

Portanto, diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, entendo que, no caso de sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas e concordo com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na **apuração do lucro real e em razão do regime de competência**, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020) – Grifou-se.

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF nº 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que, em regra geral, o IRRF deve compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF nº 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Neste contexto, a compensação do imposto na fonte está condicionada à comprovação da retenção e somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Caracteriza-se como descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram

Assim, há um descompasso entre a receita oferecida a tributação e o correspondente IRRF deduzido do IRPJ devido, conforme muito bem explicado na decisão da DRJ, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como complemento às minhas razões de decidir, ante a inexistência do direito pleiteado pela Recorrente:

“(…)

A Interessada informou em sua PER/DCOMP ter crédito referente a saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004 no valor de R\$ 5.963,01, valor consistente com o saldo negativo apurado na DIPJ 2005.

O Despacho Decisório não reconheceu direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade em que alega que concorda com o valor já confirmado pelo Despacho Decisório, mas que constatou retenções de anos anteriores que pretende utilizar no ano-calendário em questão.

Verifico que não assiste razão à Interessada.

De fato, em consulta ao sistema DIRF, não foi encontrado nenhum valor adicional de retenção na fonte relativo ao ano-calendário 2004.

No tocante às retenções na fonte relativas a anos-calendário anteriores, estas não podem ser utilizadas no presente caso, em respeito ao regime de competência de exercícios.

O registro de fatos contábeis por meio do regime de competência de exercícios, princípio basilar na Ciência Contábil e obrigatório para a sistemática do Lucro Real, estabelece que, na apropriação de receitas e despesas, deve ser observado o momento de sua respectiva realização, independentemente de seu reflexo no caixa da empresa. O CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis em seu Pronunciamento Técnico CPC 001 bem esclarece essa sistemática:

"Os pressupostos básicos: o regime de competência e a continuidade

7 Um pressuposto básico para a elaboração das Demonstrações Contábeis é o da apropriação das receitas e das despesas, com suas mutações nos ativos e passivos e, conseqüentemente, no patrimônio líquido, com fundamento nos momentos em que seus fatos geradores contábeis ocorrem, e não apenas quando de seus reflexos no caixa. Isso caracteriza o Regime de Competência. Por outro lado, esses fatos geradores devem estar fundamentados economicamente, mas respaldados em fluxos de caixa já acontecidos ou em pagamentos e recebimentos por acontecer, mas desde que estes últimos sejam derivados de fatos geradores já ocorridos. O Regime de Competência exige também a confrontação das despesas com as receitas a que se relacionam."(negrito no original)

No presente caso, ao intentar utilizar IRRF relativo a ano-calendário anterior, conforme alega a Interessada, esta desatende princípio fundamental da Ciência Contábil. Assim, não se reconhece este suposto direito creditório.

Em resumo, analisando-se as provas trazidas pela Interessada e com base nas informações disponíveis nos sistemas informatizados desta RFB, constata-se que não há de se reconhecer direito creditório, relativamente ao IRPJ do ano-calendário 2004

Destarte, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça